

## LEI DE AGROTÓXICOS NA BAHIA: UMA ANÁLISE NORMATIVA DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA AMBIENTAL

### THE PESTICIDES LAW IN BAHIA: A NORMATIVE ANALYSIS OF ENVIRONMENTAL LEGISLATIVE COMPETENCE

Camile Sá Santos<sup>1</sup>  
Dartagnan Plínio Souza Santos<sup>2</sup>

#### RESUMO

O presente artigo visa analisar na norma as competências legislativas de cada ente federado na matéria de agrotóxico, tendo enfoque nos possíveis conflitos de competências. Assim, serão discutidos a Lei Federal de Agrotóxicos nº 7.802 de 1989 regulamentada pelo Decreto nº 4.074 de 2002 que posteriormente foi alterada pelo Decreto nº 10.833 de 2021; a Constituição Estadual da Bahia e a Lei nº 6.445 de 1993 regulamentada pelo Decreto nº 6.033 de 1996 e a Lei Orgânica do Município de Ilhéus-BA e outras leis municipais. Esses estudos corroboram para área ambiental no intuito de verificar a repartição de competências entre os entes federativos que implicará na fiscalização do uso de agrotóxico, pois havendo conflito e ausência de norma para regulamentar o agrotóxico, o meio ambiente ficará suscetível à degradação e a poluição. Por isso, a importância da discussão do presente artigo, para que o meio ambiente possa ser protegido integralmente. Além disso, a temática de agrotóxico vem sendo discutida há muito tempo, porém cada vez observa-se o aumento dos danos decorrentes do seu uso. Portanto, o objetivo da pesquisa é averiguar se cada ente atua de forma a legitimar a preservação ambiental prevista na Constituição Federal de 1988 e em conformidade com a Lei de Agrotóxicos.

**Palavras-chave:** agrotóxico; competência legislativa; entes federativos; preservação ambiental.

#### ABSTRACT

This article aims to analyze in the norm the legislative powers of each federated entity in the matter of pesticides, focusing on possible conflicts of competences. Thus, the Federal Pesticides Law No. 7,802 of 1989, regulated by Decree No. 4,074 of 2002, which was later amended by Decree No. 10,833 of 2021, will be discussed; the Bahia State Constitution and Law No. 6445 of 1993 regulated by Decree No. 6033 of 1996 and the Organic Law of the Municipality of Ilhéus-BA and other municipal laws. These studies corroborate the environmental area in order to verify the division of competences between the federative entities that will imply in the inspection of the use of pesticides, since in the event of conflict and absence of a rule to regulate the pesticide, the environment will be susceptible to degradation and pollution. Therefore, the importance of the discussion of this article, so that the environment can be fully protected. In addition, the topic of pesticides has been discussed for a long time, but the damage resulting from its use is increasing. Therefore, the objective of the research is to find out if each entity

---

<sup>1</sup> Docente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia. e-mail: dartagnanplinio@hotmail.com.

<sup>2</sup> Docente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia. e-mail: dartagnanplinio@hotmail.com.

acts in order to legitimize the environmental preservation provided for in the Federal Constitution of 1988 and in accordance with the Agrochemicals Law.

**Keywords:** pesticide; legislative competence; federative entities; environmental preservation.

## 1 INTRODUÇÃO

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 efetivou a forma federativa do Estado, conforme o art. 1º, caput da Constituição e conferiu autonomia aos Estados-membros da federação repartindo as competências entre a União, Estados, Distrito Federal e os Municípios. Segundo Lenza (2012), a repartição de competências é uma das características da Federação, a qual garante a autonomia entre os entes federativos, e, assim assegura o equilíbrio da federação. Diante da repartição de competências conferidas aos entes federativos foram instituídas as competências legislativas ambientais no intuito de preservar o meio ambiente.

A própria Constituição Federal de 1988 no art. 225 consagrou que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e cabe a sociedade e ao Poder Público preservá-lo e defendê-lo para as gerações presentes e futuras. Além disso, preconiza no art. 225, § 1º, V que incumbe ao Poder Público "controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente". Assim, o dever de preservar é necessário, como também deve ser efetivado pelos Estados-membros.

Neste ponto da preservação ao meio ambiente e do dever do Poder Público em controlar substâncias que representem risco à vida humana e ao meio ambiente, adentramos na seara dos agrotóxicos, verificando os seus reflexos na sociedade e no meio ambiente. Segundo Velasco e Capanema (2006), o Brasil é um dos maiores produtores de alimentos, o que favorece o setor de agroquímicos na agricultura. Os agrotóxicos antes da edição da Lei nº 7.802 de 1989 era regulamentado por vários decretos e portarias. Além disso, a lei de agrotóxicos serviu como base para a criação de regulamentação nos Estados e Municípios.

Os agrotóxicos são definidos como produtos físicos, químicos ou biológicos, os quais são destinados para uso no setor de armazenamento, produção e outros, conforme a Lei nº 7.802/89 no art. 2º, bem como em seus incisos e alíneas, regulamentado pelo decreto nº 4.074 de janeiro de 2002 alterado pelo Decreto nº 10.833/21. Além disto, a lei também define o agrotóxico como "substâncias e produtos, empregados como desfolhantes, desseccantes, estimuladores e inibidores de crescimento" e também como "componentes os princípios ativos,

os produtos técnicos, suas matérias-primas, os ingredientes inertes e aditivos usados na fabricação de agrotóxicos e afins”.

O uso e classificação do agrotóxico também é estabelecido na portaria nº 03, de 16 de janeiro de 1992 da Agência de Vigilância Sanitária- ANVISA, a qual classifica o agrotóxico em extremamente tóxicos, produtos altamente tóxicos, produtos medianamente tóxicos e pouco tóxico.

Quanto à regulamentação pela lei federal, o agrotóxico para ser utilizado, manejado, importado, exportado dentro do território brasileiro precisa ser registrado no órgão federal competente, caso não seja feito o registro a sua utilização ficará proibida, assim como a sua importação. Para mais, todo registro de um agrotóxico no país deve passar por uma avaliação dos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, da Saúde, do meio ambiente e também da Anvisa, respeitando o disposto na lei de agrotóxicos.

No Estado da Bahia, o uso de agrotóxico e o seu controle está previsto na Constituição Baiana e é regido pela Lei nº 6.455 de 1993, a qual posteriormente foi regulamentada pelo Decreto nº 6.033 de 1996. No município de Ilhéus/BA, a previsão é bem restrita sobre a regulamentação do agrotóxico e se encontra na lei orgânica, prevendo que a comercialização, a produção beneficiamento e transformação de agrotóxicos devem submeter ao cadastramento e as normas técnicas da Prefeitura Municipal, art. 175, *caput* da lei.

Por fim, este trabalho tem como objetivo analisar as repartições de competências legislativas ambientais entre os entes federados e verificar os possíveis conflitos e lacunas decorrentes dessas leis, observando-as se condizem com o que preceitua a Constituição Federal de 1988. Para mais, a pesquisa é de cunho exclusivo bibliográfico, em razão do estudo das leis nas três esferas.

## **2 REFERENCIAL TEÓRICO**

### **2.1 Origem do uso de agrotóxico**

Segundo Londres (2011), o uso intensivo dos agrotóxicos teve início, após as guerras mundiais (a indústria química de veneno utilizava nas armas químicas), descobriram um novo mercado na agricultura. Além disto, a Revolução Verde acelerou o processo de utilização de agrotóxico na agricultura, pois é um modelo que se baseia no uso intensivo de fertilizantes sintéticos a fim de desenvolver a agricultura tendo um alcance maior de produtividade, logo essa revolução representava um conjunto inovações tecnológicas.

Em 1965, criou-se o Sistema Nacional de Crédito Rural no Brasil vinculando a aquisição do crédito ao uso de agrotóxicos, assim gerando um aumento drástico desses defensivos

agrícolas na agricultura. Nessa época, renomada Rachel Carson publicou o livro “Primavera Silenciosa”, onde abordou os danos causados pelo agrotóxico e também levantou discussões sobre o efeito do Dicloro-Difenil-Tricloroetano-DDT, o qual gerou grandes prejuízos sendo um produto químico altamente perigoso para saúde humana.

O Brasil só iniciou com a defesa do meio ambiente de forma efetiva, quando da edição da Constituição Federativa de 1988 que estabeleceu em seu art. 225, a preservação do meio ambiente, atribuindo à sociedade e ao Poder Público o dever de efetivar a preservação ambiental. No mesmo artigo, no § 1º, V incumbiu ao Poder Público controlar não só a produção, mas o emprego de técnica, comercialização, métodos e substâncias que comportem risco para o meio ambiente e para a vida, inclusive, para responsabilizar o causador do dano ambiental.

A Constituição Federal de 1988 foi a referência para que os Estados-membros introduzissem nas suas constituições estaduais normas referentes a matéria de agrotóxico, os quais têm a responsabilidade de legitimar o que está previsto na Constituição Federal em seu território. A Lei Federal de agrotóxico nº 7.802 entra no ordenamento jurídico brasileiro em 1989, frise-se que foi após um ano da promulgação da Constituição Federal de 1988, trazendo um grande avanço para o país, pois passou a regulamentar o uso de agrotóxico visando ter o controle da entrada e saída dos agrotóxicos, já em 2002, a mesma foi regulamentada pelo Decreto nº 4.074, o qual também sofreu alterações pelo Decreto nº 10.833 de 2021.

Adentrando a temática estadual, a Constituição Estadual da Bahia passou a regular e a prevê o controle do uso de agrotóxico. Em 1993, criou-se a Lei Estadual da Bahia nº 6.445/93 para regulamentar o uso de agrotóxico de forma específica no território baiano. Essa lei não prevê expressamente a responsabilização do causador do dano, só faz menção no art. 8º desta lei sobre os artigos da lei federal, logo entende-se que serão aplicadas as mesmas sanções previstas na lei federal para o causador do dano.

Todo esse arcabouço dessas leis serviram para regulamentar o uso de agrotóxico nos país e em cada região, uma vez que até o presente momento era regulado por decretos. Nesta senda, o uso de agrotóxico não deve ser somente regulado por lei, mas deve ser fiscalizado pelos entes federativos, cabendo cada um deles a responsabilidade de manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

## **2.2 Competência Legislativa Ambiental**

A Constituição Federal de 1988 repartiu para cada ente competências para dispor sobre a matéria ambiental. De acordo com Júnior (2008) há um princípio geral que norteia a repartição

de competência, esse princípio é chamado da predominância do interesse, ou seja, predomina o interesse nacional quando envolve a União; o regional aos Estados e aos municípios, o local. O autor aduz que não é uma tarefa fácil identificar se um específico assunto é de interesse nacional, regional e local.

Canotilho e Leite (2010) defendem que as repartições de competências ambientais não têm regulamentação própria e específica, uma vez que adotaram os mesmos princípios constitucionais para a repartição de competências em geral. Segundo Lenza (2012, p. 433): “A competência legislativa é constitucionalmente definida para elaborar leis. Logo a competência de legislar decorre da autorização da Constituição Federal de 1988 em permitir que os entes federados criem normas sobre determinada matéria”. Para Júnior (2008, p. 812), a competência legislativa: “A competência legislativa é aquela que credencia as entidades federadas a elaborar suas leis, para dispor de seu próprio direito, através do seu poder legislativo para tanto organizado”.

Assim, é atribuído o poder para cada ente de criar as suas leis em conformidade com os princípios constitucionais e os fundamentos do Estado Democrático de Direito previsto no art. 1º e seus incisos. Canotilho e Leite (2010, p.228), define que a expressão “competências ambientais” como: “Congregação das atribuições juridicamente conferidas a determinado nível de governo visando à emissão das suas decisões no cumprimento do dever defender e preservar o meio ambiente”.

O dever de preservar é tão imperioso que a própria Constituição se preocupou em prevê competências ambientais para cada ente, tendo em vista a fiscalização e a preservação do meio ambiente. As competências ambientais são classificadas em razão da natureza e da extensão. Quanto à natureza se dividem em executivas, administrativas e legislativas, já quanto à extensão são: exclusivas, privativas, comuns, concorrentes e suplementares.

O art. 22 da CF/88 trouxe a competência legislativa privativa da União em diversas matérias em matéria ambiental compete privativamente a União dispor sobre jazidas e minas e outros recursos minerais; água e energia e atividades nucleares de qualquer natureza. De acordo com Canotilho e Leite (2010, p. 232):

As competências reservadas privativamente para União não são absolutas, pois o parágrafo único do mesmo artigo estabelece que os Estados podem legislar sobre as questões específicas das matérias dispostas no art. 22 mediante lei complementar autorizando.

Quanto à competência legislativa exclusiva dos Estados, poderão legislar sobre qualquer matéria observando os princípios constitucionais. De acordo com Rodrigues (2016, p. 383), “a

lei estadual deve servir com um plus de proteção ao meio ambiente” e não poderá ofender os princípios e normas estabelecidos na lei federal”.

A competência legislativa exclusiva dos Municípios, conforme o art. 30, I e II da CF/88, compete aos municípios legislar sobre interesse local e a complementar a legislação federal e estadual no que lhe couber

Há uma breve discussão sobre a competência dos municípios em legislar sobre matéria ambiental, pois no art. 24 da CF/88 não menciona os Municípios, fato que em uma leitura um tanto quanto desatenta, poderia levar a compreender que este não tem competência para legislar sobre a matéria ambiental. No entanto, segundo Amado (2020, p. 31): “A competência municipal decorre do art. 30, I e II da CRFB, pois aos mesmos cabe legislar sobre assuntos ambientais de interesse local e complementar à legislação estadual e federal no que couber”. Há entendimento jurisprudencial que fixa essa tese apresentada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 194704 do Supremo Tribunal Federal, que preceitua: “O Município tem competência para legislar sobre meio ambiente e controle da poluição, quando se tratar de interesse local. (STF. Plenário. RE 194704/MG, rel. orig. Min. Carlos Velloso, red. p/ o ac. Min. Edson Fachin, julgamento em 29.6.2017). (RE-194704) (info 870)

Diante disso, o Município tem competência para legislar sobre as matérias dispostas no art. 24 e seus incisos, inclusive sobre a proteção do meio ambiente, quando a lei for omissa ou quando se tratar de interesse local. Ressalta-se ainda quanto à temática de competência legislativa, um destaque quanto a competência concorrente. Segundo Canotilho e Leite (2010, p. 237), a competência legislativa concorrente é a “possibilidade de disposição sobre determinada matéria por mais de um ente federativo”, como também há uma ordem de atuação que deve ser respeitada estabelecida pela própria Constituição.

Assim, esta atribuiu o poder de legislar a União, aos Estados e ao Distrito Federal sobre as matérias do art. 24 da CF/88, dentre elas estão à responsabilidade por dano ambiental; conservação da natureza; defesa do solo e dos recursos naturais; proteção ao meio ambiente; controle da poluição; florestas, caça, pesca e fauna. Vale ressaltar que a União fará o estabelecimento dessas normas de forma geral cabendo os Estados suplementá-las, caso a União não crie a norma, o Estado poderá legislar plenamente, de acordo com §3º do art. 24 da CF/88. No entanto, sobrevindo a lei federal, a aplicação da lei estadual ficará suspensa, caso sejam contrárias à norma Federal, consoante ao § 4º do mesmo artigo.

### **2.3. Lei Federal nº 7.802 de 1989**

A lei de agrotóxicos foi criada em 1989 com o propósito de impedir o uso de agrotóxico de forma inadequada e sem o seu devido registro. Tal lei representou uma vitória para os ambientalistas e para muitos Estados pioneiros na proibição dos organoclorados, como o Rio Grande do Sul em 1982, e, impôs a obrigatoriedade de receituário agrônomo, o qual representa uma “prescrição e orientação técnica para a utilização de agrotóxico ou afins, por profissional devidamente habilitado” (conceito trazido pelo art. 1º, XXXIX do Decreto nº 4.074 de 2002). No entanto, essas leis estaduais geravam discussões sobre a sua constitucionalidade e a autonomia dos Estados, pois até o momento a matéria dos agrotóxicos era regulamentada pelo Decreto-Lei nº 24.114 de 1934 (regulamento da Defesa Sanitária Vegetal).

Diante dos movimentos dos ambientalistas em alguns estados e a movimentação parlamentar quanto à preservação do meio ambiente na Constituição de 1988, em 1989, foi criada a Lei Federal de Agrotóxicos dispondo sobre todo procedimento que deve ser respeitado para que o agrotóxico seja utilizado no território brasileiro.

Quanto à temática de competência legislativa, a lei federal de agrotóxicos fixou competências para os entes federativos, assim conforme o arts. 9º, I, 10 e 11 desta lei, compete a União, aos Estados, Distrito Federal e Municípios, respectivamente nesta ordem (BRASIL,1989):

Legislar sobre a produção, registro, comércio interestadual, exportação, importação, transporte, classificação e controle tecnológico e toxicológico.

Compete aos Estados e ao Distrito Federal, nos termos dos arts. 23 e 24 da Constituição Federal, legislar sobre o uso, a produção, o consumo, o comércio e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como fiscalizar o uso, o consumo, o comércio, o armazenamento e o transporte interno.

Cabe ao Município legislar supletivamente sobre o uso e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins.

Constata-se a autorização da lei para o município legislar supletivamente sobre o uso e armazenamento de agrotóxico e por força do art. 30, I da CF/88 pode legislar sobre interesse local. Observa-se à competência legislativa da União sobre o comércio interestadual, ou seja, cabe a ela legislar sobre o transporte dos agrotóxicos entre estados e aos Estados e Distrito Federal cabem legislar sobre o transporte interno.

Essas competências não devem conflitar entre si, pois cabe a União legislar sobre a matéria estabelecendo normas gerais e aos Estados e Distrito Federal legislar de forma específica e aos Municípios legislar de forma supletiva ou complementar, ou seja, na primeira situação os Municípios suprem, caso haja lacunas na lei federal ou estadual e na segunda situação restringe-se a especificar a norma federal ou estadual de modo complementar. Assim

cada ente deve atuar de forma a legitimar a preservação do meio ambiente controlando o uso de substâncias que afetam a saúde humana e meio ambiente.

#### **2.4. Decreto nº 4.074 de 2002**

Em 2002, o Decreto nº 4.074 revogou o Decreto nº 98. 816 de 1990 que regulamentava a lei de agrotóxico nº 7.802 de 1989. O Decreto trouxe modificações em relação ao sistema de registro com o fim de alcançar a celeridade no processo de registro. O Decreto prevê as competências dos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Saúde e do Meio Ambiente, além de dispor sobre a proibição de registro de alguns agrotóxicos no Brasil, conforme o art. 31 deste decreto fica proibido os registros de agrotóxicos, quais sejam, aqueles (BRASIL, 2002):

- I - Para os quais no Brasil não se disponha de métodos para desativação de seus componentes, de modo a impedir que os seus resíduos remanescentes provoquem riscos ao meio ambiente e à saúde pública;
- II - Para os quais não haja antídoto ou tratamento eficaz no Brasil;
- III - que apresentem evidências suficientes de que são teratogênicos, de acordo com procedimentos e estudos reconhecidos pela comunidade científica; (Redação dada pelo Decreto nº 10.833, de 2021)
- IV - que apresentem evidências suficientes de que são carcinogênicos, de acordo com procedimentos e estudos reconhecidos pela comunidade científica; (Redação dada pelo Decreto nº 10.833, de 2021)
- V - que apresentem evidências suficientes de que são mutagênicos, de acordo com procedimentos e estudos reconhecidos pela comunidade científica; (Redação dada pelo Decreto nº 10.833, de 2021)
- VI - que apresentem evidências suficientes de que provocam distúrbios hormonais de acordo com procedimentos e estudos reconhecidos pela comunidade científica; (Redação dada pelo Decreto nº 10.833, de 2021)
- VII - que apresentem evidências suficientes de que provocam danos ao aparelho reprodutor, de acordo com procedimentos e estudos reconhecidos pela comunidade científica; (Redação dada pelo Decreto nº 10.833, de 2021)
- VIII - que se revelem mais perigosos para a espécie humana do que os testes em laboratório e estudos científicos tenham sido capazes de demonstrar, de acordo com critérios técnicos e científicos reconhecidos pela comunidade científica; e (Redação dada pelo Decreto nº 10.833, de 2021)
- IX - Cujas características ou cujo uso causem danos ao meio ambiente, de acordo com critérios estabelecidos em normas complementares editadas pelo órgão federal de meio ambiente. (Incluído pelo Decreto nº 10.833, de 2021)

Assim, se algum Estado ou Município autorizar o uso de substâncias que se apliquem as situações elencadas neste artigo entrará em conflito com a lei federal e o Decreto. Para mais, no art. 63 do Decreto prevê que o transporte dos agrotóxicos estará sujeito à legislação específica. Nesta senda, o Decreto confirma à competência legislativa estabelecida pela lei federal de agrotóxicos, no qual caberá a União dispor sobre o comércio interestadual e aos

Estados e Distrito Federal sobre o transporte interno, assim respeitando a competência de cada ente para dispor sobre tal assunto.

Em 2021, o Decreto nº 4.074 de 2002 foi alterado pelo Decreto 10.833 de 2021 trazendo algumas alterações. Além do mais, inseriu alguns incisos no art. 31 sobre a proibição de registro, conforme as disposições acima. Além disso, o Decreto trouxe a figura do aplicador de agrotóxico, o qual deve ser registrado no cadastrado de aplicadores que será criado pelos órgãos de agricultura estaduais e distritais. A finalidade dessa alteração é impedir que o agrotóxico fosse aplicado por qualquer pessoa, mas sim por um profissional devidamente habilitado e treinado para atuar na área.

## **2.5 Constituição Estadual da Bahia e Lei nº 6.455/93**

O Estado da Bahia em sua competência de legislar sobre o uso de agrotóxico instituiu no art. 219 que as condições que serão feitas a produção, a comercialização e a utilização do agrotóxico serão definidas em lei. Na utilização da sua competência legislativa conferida pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Federal de Agrotóxicos, o Estado da Bahia criou a lei nº 6.455/93 para tratar sobre o uso, armazenamento, da produção e comercialização dos agrotóxicos. Além disto, na própria lei menciona que o Poder Executivo regulamentará a lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados, a partir da data da publicação. Assim, criou-se o Decreto nº 6.033 de 1996 para regulamentar a referida lei.

Segundo o art. 10 da Lei nº 7.802/89, compete aos Estados dispor sobre o uso, a produção e entre outros, com a finalidade de controlar e fiscalizar a utilização dos agrotóxicos na sua região. No gozo da competência legislativa, o Estado da Bahia pelo Decreto nº 6.033 de 1996 dispôs sobre o transporte interno dos agrotóxicos no art. 20, preceituando que (BRASIL,1996):

O transporte de agrotóxicos, seus componentes e afins, dar-se-á de acordo com as regras e procedimentos estabelecidos para transporte de produtos perigosos, constantes da legislação específica em vigor.

Parágrafo único - É proibido o transporte de agrotóxicos em veículos que conduzam passageiros, produtos alimentares ou medicamentos.

A legislação específica que aborda o artigo está regulamentada pela Resolução nº 5.947 de 2021, o qual atualizou o regulamento para o transporte rodoviários de produtos perigosos. Além do mais, o Decreto regulamentar trouxe no seu bojo à fiscalização no art. 13 e seguintes, logo os Estados têm o dever de fiscalizar o uso de agrotóxico em seu território com o propósito de controlar os danos causados por estes.

## 2.6 Lei Orgânica do Município de Ilhéus e outras leis municipais

Segundo o art. 29, *caput* da CF/88, o Município reger-se-á por lei orgânica respeitando os princípios estabelecidos na Constituição e na Constituição do seu respectivo Estado.

O Município de Ilhéus atendendo ao art. 29 da CF/88 criou a sua lei orgânica estabelecendo nela as suas competências, organização e dentre outros assuntos de interesse local. Além disso, estabeleceu a competência privativa do município para matérias de interesse local, dentre elas estão o controle da poluição, conforme dispõe art. 14, V (BRASIL, 1990):

Compete ao Município prover a tudo quanto diz respeito ao seu interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, dentre outras atribuições e deveres (Emenda nº 056/02).

V - dispor sobre o controle da poluição ambiental

No art.14, I nas suas alíneas especifica os assuntos de interesse local, dentre eles está o controle da poluição ambiental (inciso V do mesmo artigo), reforçando mais uma vez a sua competência para legislar sobre assuntos ambientais e que seja de interesse do Município.

As competências privativas previstas neste artigo não são taxativas, ou seja, não estabelece um rol fechado, mas poderão ocorrer outras situações, no qual o município exercerá sua competência, uma vez que § 1º do mesmo artigo, prevê que (BRASIL, 1990): “As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atenda ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflite com a competência da União e do Estado”. Assim, não se esgotam o exercício privativo devendo atender o interesse do município. Referente à matéria de agrotóxico, a lei orgânica no art. 175 dispõe que (BRASIL, 1990):

Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à produção beneficiamento, transformação e comercialização de bens agrícolas ou de agrotóxicos e biocidas, deve submeter-se ao cadastramento e às normas técnicas da Prefeitura Municipal.

§ 1º A venda de agrotóxicos e biocidas, em todo o Município, fica sujeita à exibição e à retenção do receituário agrônomo, emitido por profissional habilitado.

§ 2º O fabrico, comércio e utilização dos produtos referidos no parágrafo anterior sujeitam os seus agentes às penalidades previstas em lei.

Diante disso, toda a produção e comercialização de agrotóxicos devem submeter ao cadastramento e às normas técnicas da Prefeitura Municipal. No entanto, o município não disponibilizou de tais normas. Vale ressaltar que o Ministério de Agricultura, Pecuária e do Abastecimento tem um manual de procedimento de registro do agrotóxico de 2012.

A Lei nº 3.265 de 29 de novembro de 2006, a qual dispõe sobre o plano diretor participativo do município, referiu-se como diretrizes da Política Municipal da Agricultura,

Aquicultura e Pesca, dentre elas estão o "disciplinamento e orientação para o uso de agrotóxicos e fertilizantes, incentivando a agricultura orgânica", art. 25, VI.

A Lei nº 3.804 de 16 de junho de 2016, a qual aborda sobre Política Municipal de Resíduos sólidos de Ilhéus, também mencionou os agrotóxicos como resíduos reversos (método pelo qual há devolução dos resíduos sólidos para as empresas) e vinculados a atividade agrosilvopastoril (sistema que mistura a criação de gado com cultivo de plantas), respectivamente estão previstos no art. 57, I e nos art. 66 e 67 e seus parágrafos, os quais dispõem, respectivamente (BRASIL, 2016):

Art. 57 Para efeito desta lei, consideram-se como resíduos reversos sujeitos às normas desta seção, os abaixo relacionados:

I. agrotóxicos, seus resíduos e embalagens;

Art. 66 Os agrotóxicos, suas embalagens e demais fertilizantes e insumos utilizados nas atividades agrosilvopastoris, assim como outros produtos cujas embalagens, após uso, constituam resíduos perigosos, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento específicos, em normas estabelecidas pelos órgãos do SISNAMA, do SNVS e do SUAS, devem ser encaminhadas para coleta específica e transportados de forma a não representar risco ao meio ambiente e à saúde pública.

Parágrafo único. Os resíduos a que se refere o caput deste artigo não poderão ser dispostos em aterros sanitários destinados a resíduos domiciliares.

Art. 67 As embalagens de agrotóxicos, fertilizantes e insumos utilizados nas atividades agrosilvopastoris, após sua utilização, deverão ser entregues, pelos usuários, aos estabelecimentos que os comercializam sendo repassados aos fabricantes ou importadores, para que estes adotem, diretamente ou por meio de terceiros, os procedimentos de reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final ambientalmente adequada.

Parágrafo primeiro. Os usuários dos produtos que trata este artigo ficam obrigados a acondicioná-los de forma a não representarem risco ao meio ambiente e à saúde pública até que sejam encaminhados para a devolução, observando-se as leis, regulamentos estaduais e federais, bem como as normas técnicas estabelecidas por órgão da administração municipal competente.

Parágrafo segundo. Fica obrigado aos estabelecimentos comerciais o incentivo econômico aos pequenos produtores rurais para estimular a devolução de embalagens de agrotóxicos e fertilizantes.

Para mais, entre a Lei Orgânica e a Lei Federal nº 7.802 de 1989, constata-se um possível conflito de competência, tendo em vista que o art. 11 autoriza o município a legislar supletivamente, ou seja, na ausência de lei federal ou estadual ou complementá-la. No entanto, em contrapartida o art. 30, I da CF/88 autoriza o Município legislar sobre interesse local, porém essa discussão será aprofundada no próximo capítulo.

## 2.7 Conflito de Competência entre a Lei Federal, Estadual e Municipal

De acordo com Amado (2017), na competência concorrente cabe a União editar normas gerais e os Estados, Distritos e Municípios especificá-las conforme o interesse regional e local”. Canotilho e Leite (2010) também ressalta que a União deve estabelecer normas gerais e aos Estados cabe suplementá-las, ou seja, as normas gerais serão dotadas de generalidade e abstração, no qual jamais poderá especificar situações referentes ao interesse regional e local, porque assim adentrará na competência dos outros entes ocasionando um conflito de competência.

Em relação a competência dos municípios podem legislar sobre interesse local e cabe suplementar lei federal ou estadual, no que lhe couber. Os estudos anteriores demonstraram que os municípios tem competência para legislar em matéria de assuntos ambientais, ainda que não tenha sido sequer mencionado no art. 24 da CF/88. Segundo Canotilho e Leite (2010, p. 235/236), a competência suplementar é constituída pela competência supletiva e complementar, sendo que a primeira visa suprir lacunas na lei federal ou estadual e a segunda tem como objetivo complementar e detalhar a lei federal ou estadual. Os autores ainda destacam que a norma municipal não pode ser restritiva e nem menos protetora ao meio ambiente do que a norma da União e dos Estados.

A competência suplementar dos municípios tem previsão no art. 6º, § 2º da Lei nº 6.938/1981 que aborda sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, prevendo que (BRASIL, 1981): “§ 2º Os Municípios, observadas as normas e os padrões federais e estaduais, também poderão elaborar as normas mencionadas no parágrafo anterior”.

A Lei nº 7.802 de 1989 estabeleceu competências para os entes federativos referentes à matéria de agrotóxico, conforme os arts. 9º, 10 e 11, respectivamente nesta (BRASIL,1989):

Legislar sobre a produção, registro, comércio interestadual, exportação, importação, transporte, classificação e controle tecnológico e toxicológico.

Compete aos Estados e ao Distrito Federal, nos termos dos arts. 23 e 24 da Constituição Federal, legislar sobre o uso, a produção, o consumo, o comércio e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como fiscalizar o uso, o consumo, o comércio, o armazenamento e o transporte interno.

Cabe ao Município legislar supletivamente sobre o uso e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins.

Passando a analisar as três leis referentes à matéria de agrotóxico, a federal, estadual e municipal, observa-se que a lei federal retratou de forma genérica e abstrata, já lei estadual

trouxe uma regulamentação específica para o Estado da Bahia, ou seja, interesse regional. O ponto de conflito é a lei orgânica do município de Ilhéus que tem previsão na matéria de agrotóxico, sendo que a lei federal só autorizou o município a legislar supletivamente, ou seja, na ausência de lei federal ou estadual. No entanto, os doutrinadores mencionados acima trouxeram a forma complementar, no qual o município estará autorizado a detalhar a lei federal ou estadual.

Diante disso, retomando o art. 175 da Lei Orgânica do Município, o qual preceitua que a produção, comercialização de agrotóxicos e biocidas devem submeter ao cadastramento das normas da Prefeitura Municipal. Além disto, vincula à venda de agrotóxicos a obrigatoriedade do receituário agrônomo. Assim, verifica-se que o município complementar a lei federal e estadual, as quais também estabelecem a obrigatoriedade do receituário agrônomo, logo o município está atuando dentro da sua competência e do interesse local, tendo em vista que o intuito é preservar o meio ambiente e controlar a poluição ambiental.

Quanto as resoluções desses conflitos de competência, o autor Amado (2017) chega a chamar a resolução de conflitos entre normas ambientais federais, estaduais, distritais e municipais de uma “questão tormentosa”, em virtude de não existir hierarquia entre as entidades que integram a federação. Deste modo, aduz o autor que deve ser decidido caso a caso sobre qual ente invadiu a competência do outro. Ademais, se a norma federal extrapolar os seus limites adentrando na esfera estadual ou municipal, tal norma deverá ser pronunciada inconstitucional de modo formal, diferentemente de a norma estadual estabelecer matéria geral, esta deverá ser invalidada.

Canotilho e Leite (2010) expressam que mesmo que haja divisão de competências entre os entes federativos, não impedirá os possíveis conflitos entre as legislações, além de trazer três possibilidades, quais sejam: pode acontecer que a União e os Estados legislem de forma conflitante, assim para resolver tal situação deve ser prevalecer a mais restritiva, tendo em vista a necessidade de satisfazer o interesse público. Outra situação é inobservância dos limites constitucionais pelos entes da federação. Neste caso, deve ser pronunciada a inconstitucionalidade da lei, seja ela federal ou estadual. Por fim, pode haver conflitos entre as leis, no qual resulte a impossibilidade de verificar as normas gerais e especiais, logo deverá prevalecer a norma que defenda com mais intensidade o meio ambiente, prevalecendo o princípio *in dubio pra natura*, ou seja, em favor da natureza.

### **3 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante dessas discussões, constata-se que não há conflito entre as três esferas, federal; estadual e municipal referente à matéria de agrotóxico, tendo em vista que a lei federal que trouxe a norma geral, o Estado da Bahia retratou de forma específica o uso do agrotóxico, por exemplo, a questão do transporte do agrotóxico, no qual a lei federal modificada pelo Decreto nº 4.074/2002 traz que o transporte de agrotóxico constará em legislação específica e o Decreto estadual vem especificando que o transporte de agrotóxico obedecerá as regras da legislação de produtos perigosos.

Não há conflito na matéria ambiental, porque a norma que irá prevalecer é a mais restrita e aquela que defenda o meio ambiente de maneira efetiva. Além disso, observa-se que a previsão e a regulamentação dos agrotóxicos no município estão em várias leis esparsas, como na Lei Orgânica; na Lei nº 3.265/2006 e na Lei 3.804/2016, não tendo uma lei própria para regulamentar o uso de agrotóxico na sua localidade. Assim, o próprio município cria uma exposição do meio ambiente, pois passa a ser um objeto fácil de ser degradado e poluído, em razão da ausência de lei própria, fato este que contraria a Carta Magna de 1988, a qual incumbe ao Poder Público preservar o meio ambiente.

O meio ambiente é um bem que precisa ser protegido por todos os entes federativos. Portanto, quando a União cria suas normas de maneira geral abre espaço para que às normas sejam especificadas pelos Estados e Municípios, os quais têm o papel de fiscalizar dentro da sua região e da sua localidade, respectivamente, pois a União não fará a fiscalização em cada estado ou município, fato que adentraria na autonomia e independência destes entes, o que é vedado pela Constituição. Assim, os municípios como entes da federação devem ter autonomia para julgar o que lhe é de interesse sem nenhuma interferência, desde que respeite as competências dos outros entes federativos.

O município de Ilhéus tem competência de legislar sobre a matéria de agrotóxico, mas há ausência de legislação e de normas técnicas, as quais deveriam ser disponibilizadas pela Prefeitura Municipal para o cadastramento de agrotóxico, conforme está previsto na Lei Orgânica do município. Fato esse que não foi cumprido pelos os municípios, logo criando uma situação de risco para a biodiversidade local. Para mais, se os Municípios foram elevados e fazem parte dos Estado-membros, gozam da competência legislativa ambiental e são dotados de autonomia para editar suas normas, devem criar normas que protejam o meio ambiente, desde que respeitem os princípios constitucionais, as leis existentes ou leis posteriormente criadas, pois, caso não seja observado ou respeitado, este fato ensejará na revogação tácita daquele dispositivo contrário as leis federais e estaduais.

A temática do meio ambiente sempre deve ser de interesse dos Estados-membros, os quais devem preservá-lo integralmente no intuito de que todos possam usufruir o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Por fim, a ausência de legislação na matéria de agrotóxico e de normas técnicas para o cadastramento do agrotóxico no município de Ilhéus na Bahia promove a exposição do meio ambiente local gerando inumeráveis danos, pois se não há regulamentação na localidade, conseqüentemente não haverá fiscalização. Para mais, se o município tem competência para editar tal norma e não regulamenta, entra em contradição com a própria Constituição e revela seu desprezo ao uso indevido de agrotóxico em seu território. Portanto, o Município de Ilhéus carece de regulamentação sobre os agrotóxicos, por isso é necessária à criação de uma lei própria para que o meio ambiente possa ser efetivamente preservado para as gerações presentes e futuras.

#### 4 REFERÊNCIAS

AMADO, FREDERICO. **Direito Ambiental**. 8. ed. rev., atual e ampl. Salvador: Juspodivm, 2017. 975 p.

BRASIL. **Decreto nº 4.074 de 04 de janeiro de 2002**. Regulamenta a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4074.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4074.htm)> Acesso em: 14 maio.2022.

BRASIL. **Decreto nº 24.114 de 12 de abril de 1934**. Aprova o Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal. Rio de Janeiro, 12 de abril de 1934, 113º da Independência e 46º da República. Disponível em < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/D24114.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D24114.htm)> Acesso em: 14 maio.2022.

BRASIL. Decreto nº 10.833, de 7 de outubro de 2021. Altera o Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002, que regulamenta a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins. **Diário Oficial da União**. Brasília,DF, 7 de outubro de 2021. Disponível em< <https://in.gov.br/web/dou/-/decreto-n-10.833-de-7-de-outubro-de-2021-351524955>> Acesso em: 14 maio.2022.

BRASIL; MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO. Portaria SNVS nº 03, de 16 de janeiro de 1992: Ratifica os termos das" Diretrizes e orientações referentes à autorização de registros, renovação de registro e extensão de uso de produtos agrotóxicos e afins-nº 1, de 09/12/91". **Legislação federal de agrotóxicos e afins**, 1998.

BAHIA. **Decreto nº 6.033 de 06 de dezembro de 1996.** Aprova o Regulamento que indica e dá outras providências. Salvador, Palácio do Governo do Estado da Bahia, em 06 de dezembro de 1996. Disponível em <<http://www.seia.ba.gov.br/sites/default/files/legislation/DEC6033.pdf>> Acesso em: 14 maio. 2022.

BAHIA. Lei nº 6.455 de 25 de janeiro de 1993. Dispõe sobre o controle da produção, da comercialização, do uso, do consumo, do transporte e armazenamento de agrotóxicos, seus componentes e afins no território do Estado da Bahia e dá outras providências. **Diário Oficial Estadual:** Palácio do Governo do Estado da Bahia, em 25 de janeiro de 1993. Disponível em: <http://www.seia.ba.gov.br/sites/default/files/legislation/LEI6455.pdf>. Acesso em: 02 nov.2021.

BRASIL [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 10 maio. 2022.

BRASIL. **Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989.** Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências. Brasília, DF [1989]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L7802.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7802.htm). Acesso em: 09 maio. 2022

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2 turmas). **Recurso Extraordinário 194704/MG.** Rel. orig. Min. Carlos Velloso, red. p/ o ac. Min. Edson Fachin, julgamento em 29.6.2017. Diário da Justiça Eletrônico. Brasília, DF. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur377674/false>. Acesso em: 09 maio. 2022.

CANOTILHO, JOSÉ J. G.; LEITE, JOSÉ R. M. et.al. **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro.** 3. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2010. 490 p.

ILHÉUS. Lei Orgânica do Município Ilhéus/BA. **Diário Oficial Ilhéus,** 05 de abril de 1990. Disponível em < <https://leismunicipais.com.br/lei-organica-ilheus-ba>> Acesso em: 14 maio.2022.

ILHÉUS. Lei nº 3265, de 29 de novembro de 2006. Dispõe sobre o plano diretor participativo de Ilhéus e dá outras providências. **Diário Oficial de Ilhéus.** Gabinete do Prefeito Municipal de Ilhéus, Estado da Bahia em 29 de novembro de 2006, 472º da Capitania de Ilhéus e 125º de elevação à Cidade. Disponível em <<https://leismunicipais.com.br/a/ba/i/ilheus/lei-ordinaria/2006/327/3265/lei-ordinaria-n-3265-2006-dispoe-sobre-o-plano-diretor-participativo-de-ilheus-e-da-outras-providencias?q=agrot%C3%B3xico>> Acesso em: 22 maio.2022.

ILHÉUS. Lei nº 3.804, de 16 de junho de 2016. Institui a Política Municipal de Resíduos Sólidos de Ilhéus e dá outras providências. **Diário Oficial de Ilhéus.** Gabinete do Prefeito de Ilhéus, Estado da Bahia, em 16 de junho de 2016, 481º da Capitania de Ilhéus e 134º de elevação à Cidade. Disponível em < [https://www.ilheus.ba.gov.br/abrir\\_arquivo.aspx/Lei\\_3804\\_2016?cdLocal=5&arquivo=%7BC2ECBDEB-7CDC-EB34-CC0D-BBBAC8EB1CA8%7D.pdf](https://www.ilheus.ba.gov.br/abrir_arquivo.aspx/Lei_3804_2016?cdLocal=5&arquivo=%7BC2ECBDEB-7CDC-EB34-CC0D-BBBAC8EB1CA8%7D.pdf)> Acesso em: 23 maio.2022

JÚNIOR, DIRLEY DA CUNHA. **Curso de Direito Constitucional**. 2. Ed., pg. 1131. Salvador: Juspodivm, 2008.

LAMY, MARCELO. Repartição federal de competências ambientais. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, v. 13, n. 1, p. 13-39, 2009.

LENZA, PEDRO. **Direito Constitucional Esquemático**. 14.ed. rev. atual. E ampl. São Paulo: Saraiva, 2010.

LONDRES, FLAVIA. **Agrotóxicos no Brasil, uma guia para ação em defesa da vida**. Rio de Janeiro: AS-PTA – Assessoria e Serviços a Projetos em Agricultura Alternativa, 2011. 190 p.: il.; 23 cm.

Ministério da Infraestrutura (BR), Agência Nacional de Transportes Terrestres. **Resolução nº 5.947, de 1º de junho de 2021**. Atualiza o Regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos e aprova as suas Instruções Complementares, e dá outras providências. Brasília, DF; 2021 Disponível em: <[https://anttlegis.antt.gov.br/action/ActionDatalegis.php?acao=detalharAto&tipo=RES&numeroAto=00005947&seqAto=000&valorAno=2021&orgao=DG/ANTT/MI&codTipo=&desItem=&desItemFim=&cod\\_menu=5408&cod\\_modulo=161&pesquisa=true](https://anttlegis.antt.gov.br/action/ActionDatalegis.php?acao=detalharAto&tipo=RES&numeroAto=00005947&seqAto=000&valorAno=2021&orgao=DG/ANTT/MI&codTipo=&desItem=&desItemFim=&cod_menu=5408&cod_modulo=161&pesquisa=true)> Acesso em: 23 maio.2022

NUNES, K. B., & LOUBET, L. F. “**A competência legislativa na regulação dos agrotóxicos e seus aspectos polêmicos nos julgados brasileiros**”. Disponível em <[brampa.org.br/abrampa/uploads/images/conteudo/Artigo%20-%20A%20competência%20legislativa%20na%20regulação%20dos%20agrotóxicos%20e%20seus%20aspectos%20polêmicos%20nos%20julgados%20brasileiros.pdf](http://brampa.org.br/abrampa/uploads/images/conteudo/Artigo%20-%20A%20competência%20legislativa%20na%20regulação%20dos%20agrotóxicos%20e%20seus%20aspectos%20polêmicos%20nos%20julgados%20brasileiros.pdf)> Acesso em: 15 maio.2022

RODRIGUES, MARCELO ABELHA. **Direito ambiental esquematizado**; coordenação Pedro Lenza. – 3. ed. – São Paulo: Saraiva, 2016.

VELASCO, L.O. M. de; CAPANEMA, L. X. de L. **O setor de agroquímicos**. BNDES Setorial, Rio de Janeiro, n.24, p. [69] -96, set. 2006. Disponível em <[https://web.bndes.gov.br/bib/jspui/bitstream/1408/4643/1/BS%2024%20O%20Setor%20de%20Agroqu%20admicos\\_P.pdf](https://web.bndes.gov.br/bib/jspui/bitstream/1408/4643/1/BS%2024%20O%20Setor%20de%20Agroqu%20admicos_P.pdf)> Acesso em: 30 maio 2022.